



# Receita Federal

## Coordenação-Geral de Tributação

<b>PROCESSO</b>	00000.000000/0000-00
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA</b>	98.085 – COSIT
<b>DATA</b>	31 de março de 2025
<b>INTERESSADO</b>	CLICAR PARA INSERIR O NOME
<b>CNPJ/CPF</b>	00.000.000/0000-00

### Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 1602.32.30

Mercadoria: Salgado pré-assado e congelado, próprio para consumo humano após aquecimento, constituído de farinha de trigo, leite, margarina, açúcar, água, sal e fermento seco, com recheio de frango (26,67% em peso) e requeijão cremoso, apresentado em embalagens plásticas contendo 5 unidades de 150 g cada, denominado comercialmente de "joelho" ou "italiano".

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tipi aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

### RELATÓRIO

*Informações sigilosas*

### FUNDAMENTOS

2. Trata-se de produto alimentício pré-assado e congelado, próprio para consumo humano após aquecimento, constituído de farinha de trigo, leite, margarina, açúcar, água, sal e fermento seco, com recheio de frango (26,67% em peso) e requeijão cremoso, apresentado em embalagens plásticas contendo 5 unidades de 150 g cada, denominado comercialmente de "joelho" ou "italiano".

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de

Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. Por se tratar de uma preparação alimentícia que contém recheio de frango em 26,67%, deve ser analisado o Capítulo 16 - *Preparações de carne, peixes, crustáceos, moluscos, outros invertebrados aquáticos ou de insetos*. Sua Nota 2 dispõe:

2.- *As preparações alimentícias incluem-se no presente Capítulo, desde que contenham mais de 20 %, em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, insetos, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, ou de uma combinação destes produtos. Quando essas preparações contiverem dois ou mais dos produtos acima mencionados, incluem-se na posição do Capítulo 16 correspondente ao componente predominante em peso. Estas disposições não se aplicam aos produtos recheados da posição 19.02, nem às preparações das posições 21.03 ou 21.04..* (grifou-se)

6. Já as Nesh desse Capítulo esclarecem:

#### **CONSIDERAÇÕES GERAIS**

*O presente Capítulo comprehende as preparações comestíveis de carne, miudezas (por exemplo, pés, peles, corações, línguas, fígados, tripas e estômagos), sangue ou de insetos, bem como as de peixes (incluindo as peles), crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos. O Capítulo 16 abrange os produtos desta espécie que tenham sido submetidos a uma elaboração de natureza diferente daquelas previstas nos Capítulos 2 e 3, na Nota 6 do Capítulo 4 ou na posição 05.04 e que se apresentem:*

- 1) *Transformados em enchidos de qualquer espécie.*
- 2) *Cozidos por quaisquer processos: em água ou vapor, grelhados, fritos ou assados, com exceção, porém, dos peixes, crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos defumados (fumados) que podem ter sido cozidos antes ou durante a defumação (posições 03.05, 03.06, 03.07 e 03.08), dos crustáceos, com casca, simplesmente cozidos em água ou vapor (posição 03.06), dos moluscos que apenas foram submetidos a um branqueamento ou a outro tipo de choque térmico (que não cause um cozimento real dos produtos), necessários para abrir as suas conchas ou para os estabilizar antes do transporte ou congelamento (posição 03.07) e das farinhas, pós e pellets, obtidos a partir de peixes, crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, cozidos (posição 03.09).*

(...)

(grifou-se)

7. A posição 16.01 compreende os *Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas, sangue ou de insetos; preparações alimentícias à base desses produtos*, ou seja, compreende as preparações alimentícias à base de enchidos e produtos semelhantes. Já a posição 16.02 compreende *Outras preparações e conservas de carne, miudezas, sangue ou de insetos* (grifou-se). As Nesh da posição 16.02 esclarecem:

*Esta posição inclui as preparações e conservas de carne, miudezas, sangue ou de insetos do presente Capítulo, com exclusão dos enchidos e produtos semelhantes da posição 16.01, dos extratos e sucos, de carne da posição 16.03.*

*Esta posição compreende:*

1) *As carnes e miudezas cozidas por qualquer processo: em água ou a vapor, grelhadas, fritas, assadas (com exceção dos produtos simplesmente escaldados, branqueados, etc. - ver as Considerações Gerais do Capítulo 2).*

(...)

5) *As preparações alimentícias (incluindo as "refeições prontas") que contenham, em peso, mais de 20 % de carne, miudezas, sangue ou de insetos (ver as Considerações Gerais do presente Capítulo).*

8. Logo, considerando que o produto é recheado com frango, este fica enquadrado na posição 16.02, que apresenta os seguintes desdobramentos:

<b>16.02</b>	<b>Outras preparações e conservas de carne, miudezas, sangue ou de insetos.</b>
1602.10.00	- Preparações homogeneizadas
1602.20.00	- De fígados de quaisquer animais
1602.3	- De aves da posição 01.05:
1602.4	- Da espécie suína:
1602.50.00	- Da espécie bovina
1602.90.00	- Outras, incluindo as preparações de sangue de quaisquer animais

9. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível. A subposição 1602.3 abrange as preparações de aves da posição 01.05 que, por sua vez, comprehende as *Aves da espécie Gallus domesticus, patos, gansos, perus, peruas e galinhas-d'angola (pintadas), das espécies domésticas, vivos*. As Nesh da posição 01.05 esclarecem que “Esta posição comprehende exclusivamente as aves domésticas vivas referidas no seu texto, incluindo os frangos, capões e patas”.

10. Sendo assim, o produto enquadra-se na subposição de primeiro nível 1602.3, que apresenta os seguintes desdobramentos:

<b>1602.3</b>	- De aves da posição 01.05:
1602.31.00	-- De peruas e de perus
1602.32	-- De aves da espécie <i>Gallus domesticus</i>
1602.39.00	-- Outras

11. O produto enquadra-se na subposição de segundo nível 1602.32, que apresenta os seguintes desdobramentos regionais:

<b>1602.32</b>	-- De aves da espécie <i>Gallus domesticus</i>
1602.32.10	Com conteúdo de carne ou de miudezas igual ou superior a 57 %, em peso, não cozidas
1602.32.20	Com conteúdo de carne ou de miudezas igual ou superior a 57 %, em peso, cozidas
1602.32.30	Com conteúdo de carne ou de miudezas igual ou superior a 25 % e inferior a 57 %, em peso
1602.32.90	Outras

12. A RGC-1 dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. Por conter 26,67%, em peso, de frango, o produto enquadra-se no item 1602.32.30, que não apresenta subitem, sendo o código final da classificação.

## CONCLUSÃO

13. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 16.02), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 1602.3 e de segundo nível 1602.32) e na Regra Geral Complementar do Mercosul RGC 1 (texto do item 1602.32.30) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, a mercadoria classifica-se no código NCM **1602.32.30**.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 25 de março de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

*(Assinado Digitalmente)*

**Adriana Kindermann Speck**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro

*(Assinado Digitalmente)*

**Silvia de Brito Oliveira**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro Ad Hoc

*(Assinado Digitalmente)*

**Juliana Cordeiro Coutinho**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relatora

*(Assinado Digitalmente)*

**Luiz Henrique Domingues**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente